

## À FOTAIC - ENERGIA SOLAR

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.08.17.02.**

**Decisão definitiva referente ao julgamento do TERMO DE RECURSO interposto pela empresa FOTAIC - ENERGIA SOLAR.**

Trata-se de JULGAMENTO dos termos recursais dirigidos à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pelas sobreditas empresas, com fundamento legal à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na sua inabilitação no certame licitatório originado no Edital de TOMADA DE PREÇOS supramencionado.

### I – DOS FATOS.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Ingressou com TERMO de RECURSO a empresa FOTAIC - ENERGIA SOLAR, alegando, em suma, ilegalidade quanto a sua inabilitação inerente a inexistência de Autorização de Funcionamento (Alvará) expedido pela sede da pessoa jurídica à empresa, específico para a prestação dos serviços, objeto da presente licitação.

Este é o relatório.

### II – DO DIREITO.

Da análise do termo recursal da empresa, verifica-se que as assertivas da mesma não podem prosperar, tendo em vista que o Alvará de Funcionamento apresentado pela empresa pertence ao prédio que a mesma funciona, não correspondendo ao objetivo do requerimento, que é a análise das condições de funcionamento da participante da licitação, que deveria apresentar sua autorização para funcionar, expedido pela Prefeitura de Fortaleza, conforme determina a legislação vigente. Senão, veja-se o documento apresentado:



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

*Alb*  
*Alb*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

**Fortaleza**  
PREFEITURA

**ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**

Nº de Documento <b>AF00083443/2022</b>	Data Emissão 23/02/2022	Data de Validade 23/02/2023		
Concedido a <b>MPI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI</b>				
Natureza Jurídica EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIAL)		CNPJ/CPF 23626952000110		
Inscrição IPTU 483230		Endereço (Conforme IPTU Indicado) RUA MONSENHOR OTAVIO DE CASTRO, Nº 435, Compl. , Bairro FÁTIMA, CEP 60050150		
Área do Terreno (m²) 235,00	Área Construída (m²) 140,00	Área do Estabelecimento (m²) 170,00		
CNAE	ATIVIDADE	PRINCIPAL?	A ATIVIDADE É EXERCIDA?	ATIVIDADE AUTORIZADA PARA FUNCIONAR NO ENFEREJO?
8211-00/01	SERVIÇOS COMBINADOS DE SECRETARIA E APOIO ADMINISTRATIVO	Sim	Sim	Sim
Responsável Legal CPF 829.063.383-34		Nome INDIRIO NOBRE DE OLIVEIRA PARENTE		
Observações				

Analisando a legislação de Fortaleza (Decreto Municipal 15114/2021 – ANEXO), para as atividades a serem exercidas na execução do objeto da licitação, o Município exige que a empresa possua autorização para funcionar, motivo pelo qual procede a inabilitação. Ademais, nenhum documento que comprovasse a denegatória da exigência compôs os documentos da requerente, motivo pelo qual permanece vigente a inabilitação da mesma, em razão da correção da conduta da comissão, em primazia ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### III – DA CONCLUSÃO.

Assim sendo, o Pregoeiro decidiu pela ADMISSIBILIDADE do RECURSO, face à sua tempestividade e legitimidade, porém por seu COMPLETO IMPROVIMENTO, mantendo incólume o resultado da habilitação da licitação, tendo em vista que a empresa não apresentou documento que comprove a sua autorização para funcionar, nos termos da lei vigente.

Esta é a decisão. s.m.j.

Irauçuba – CE, 11 de novembro de 2022.

*Renata Mesquita Ferreira*  
Renata Mesquita Ferreira

**Presidente da Comissão de Licitação**

*Maria Risoneide de Lima*  
Maria Risoneide de Lima

**Membro da Comissão de Licitação**

*Madalena Barbosa Ferreira*  
Madalena Barbosa Ferreira

**Membro da Comissão de Licitação**



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





NCM/CEST
  CNAE-ST
  CNAE-SN
  CFOP
  CSOSN
  Todo o site

Nossos Planos

Cursos

Teste Gratuito



[Ferramentas](#)
[Artigos](#)
[Trabalhista](#)
[Simples Nacional](#)
[Federal](#)
[Estadual](#)
[Municipal](#)
[Societário](#)
[Legislação](#)
[Cons.](#)

## DECRETO Nº 15.114, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021

### DECRETO Nº 15.114, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021

\*Publicado no DOM, de Fortaleza, 09/09/2021

Regulamenta o Alvará de Funcionamento instituído pelo Código da Cidade, Lei Complementar nº 270, de 02 de classifica as atividades conforme o risco; regulamenta o baixo risco para aplicação da Lei Federal nº 13.874 de 20 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e revoga o Decreto Municipal nº 14.501, de de 2019.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de F

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico no Município de Fortaleza;

CONSIDERANDO que o Art. 179, da Constituição Federal de 1988, estabelece um tratamento favorecido e diferenciado às Microempresas Pequeno Porte;

CONSIDERANDO que a redução da carga tributária visa a facilitar e ampliar os negócios no Município de Fortaleza;

CONSIDERANDO a política de desburocratização dos serviços públicos prestados pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, estabelecida no Decr 14.335, de 12 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e a integração de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, criando a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Negócios - REDESIM.

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador do art. 1º, IV, do Art. 170, parágrafo único e do Art. 174, caput, todos da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os critérios para a expedição do Alvará de Funcionamento Regular, do Alvará de Funcionamento Precário e do Alvará de Funcionamento em residências e em coworkings, definidos no Código da Cidade, Lei Complementar Nº 270 de 02 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer as atividades econômicas de baixo risco, para fins de dispensa de atos públicos de liberação de critérios sanitários, ambientais, de proteção contra incêndio, impacto para a vizinhança e adequação à Lei de Uso e Ocupação do Solo e ao Plano

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 1º** - Para fins do disposto neste Decreto entende-se por Alvará de Funcionamento o documento que verifica os aspectos urbanísticos e o funcionamento de qualquer atividade não residencial, econômica ou não, estabelecida em imóvel, sendo a sua emissão prévia ao início da atividade

§ 1º O Alvará de Funcionamento será emitido, renovado ou alterado por meio eletrônico, com procedimento simplificado, na plataforma de licitação da Prefeitura Municipal de Fortaleza, de forma imediata ou após compensação bancária do pagamento da respectiva taxa, conforme Cód. de Trib. da Tributário Municipal.

§ 2º O Alvará de Funcionamento destina-se a autorizar somente as atividades que forem declaradas na Consulta de Adequabilidade Locacional no local.

§ 3º A Consulta de Adequabilidade Locacional do estabelecimento será emitida de forma automática, imediata, gratuita e eletrônica, destinando-se à adequação urbanística das atividades exercidas em relação à via e à zona.



## Seção II

### Dos Tipos de Alvará de Funcionamento

**Art. 2º** - O Alvará de Funcionamento será emitido sob as formas de Alvará de Funcionamento Regular, Alvará de Funcionamento Social ou Alvará de Funcionamento Precário, devendo obedecer às normas de adequação urbana e de segurança contra incêndio e pânico.

§ 1º O Alvará de Funcionamento Regular é aquele emitido para os casos previstos no Art.1º que não se enquadrem como Alvará Social ou Alvará Precário.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Social possui um valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividade diferenciado em razão da natureza das atividades do empreendimento e características do empreendedor.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Precário destina-se ao Microempreendedor Individual - MEI, à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte, sejam instaladas em área ou edificação desprovida de regularização fundiária e imobiliária.

## CAPÍTULO II

### Seção I

#### Da Classificação dos Graus de Risco das Atividades para Verificação de Emissão ou Dispensa de Alvará de Funcionamento

**Art. 3º** - A classificação dos graus de risco considera a aplicação de princípios de prevenção e precaução, sedimentados no direito à saúde, das premissas de proteção ao patrimônio público, critérios de compatibilidade com a utilização da infraestrutura urbana, bem como o conceito de vizinhança, estabelecendo locais e regimes específicos para estabelecimentos que exerçam atividades incômodas ou nocivas ao meio urbano.

**Art. 4º** - O grau de risco será definido de acordo com o impacto urbano, ambiental e sanitário da atividade a ser licenciada, considerando, ainda, a segurança contra incêndio e pânico, sendo classificado em baixo, médio e alto risco.

§ 1º Para fins de compatibilização com a Lei Federal Nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, entende-se que:

I - o baixo risco definido no presente Decreto corresponde ao nível de risco I definido pela Lei Federal Nº 13.874 de 20 de setembro de 2019;

II - o médio risco definido no presente Decreto corresponde ao nível de risco II definido pela Lei Federal Nº 13.874 de 20 de setembro de 2019;

III - o alto risco definido no presente Decreto corresponde ao nível de risco III definido pela Lei Federal Nº 13.874 de 20 de setembro de 2019.

§ 2º Consideram-se de baixo risco os estabelecimentos que causem impacto leve, irrelevante ou inexistente, atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - sejam isentos de Licença Ambiental, nos termos da legislação municipal vigente;

II - sejam isentos de Licença Sanitária, nos termos da legislação municipal vigente;

III - sejam enquadrados como de baixo risco para fins de segurança contra incêndio e pânico, observado o limite de até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área construída para o exercício da atividade, em conformidade com ato normativo do Corpo de Bombeiros do Ceará.

IV - exerçam apenas as atividades dispostas no Anexo Único deste Decreto, indicando os respectivos Códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), na Consulta de Adequabilidade Locacional.

§ 3º Consideram-se de alto risco os estabelecimentos que causem grande impacto urbano, ambiental ou sanitário, classificados como:

I - Projeto Especial ou Polo Gerador de Viagem - PGV; ou

II - Alto Potencial Poluidor Degradador - Alto PPD, ou que necessitem de Licença Ambiental de Operação, nos termos da legislação municipal vigente;

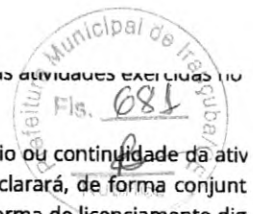
III - Alto Risco Sanitário, nos termos da legislação municipal sanitária.

§ 4º Consideram-se de médio risco os estabelecimentos que não se enquadrem nos critérios definidos nos § 2º ou § 3º deste artigo.

§ 5º - O Anexo Único deste Decreto estabelece a lista dos Códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da Comissão de Classificação (CONCLA) que se enquadram no baixo risco, definidas considerando a concomitância do impacto urbano, ambiental, sanitário e dos critérios de segurança contra incêndio e pânico.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos que exercerem atividades classificadas como de baixo risco serão dispensados de ato público de liberação por continuidade da atividade econômica, nos termos da Lei Federal Nº 13.874/2019, desde que obtenham a Consulta de Adequabilidade Locacional adequada, comprovando o atendimento aos critérios de localização, conforme definido em legislação municipal vigente.





§ 1º A Consulta de Adequabilidade Locacional do estabelecimento destina-se a comprovar a adequação urbanística das atividades exercidas no em relação à via e à zona, conforme definido em legislação municipal vigente.

§ 2º Os estabelecimentos classificados como de baixo risco serão dispensados de ato público de liberação para o início ou continuidade da atividade obter, por meio eletrônico e de forma automática, imediata e gratuita, a Isenção Única de Funcionamento, que declarará, de forma conjunta emissão do Alvará de Funcionamento, da Licença Sanitária e da Licença Ambiental, mediante requerimento na plataforma de licenciamento do Município de Fortaleza.

§ 3º A Consulta de Adequabilidade Locacional deferida e válida ou a Isenção Única de Funcionamento deverá estar disponível no estabelecimento fiscalização.

**Art. 6º** - A dispensa de atos públicos de liberação para o início ou continuidade da atividade não exige o estabelecimento de observar as normas ambientais e sanitárias, especialmente no tocante ao gerenciamento dos resíduos sólidos, à emissão de ruídos e vibrações, ao ordenamento e controle da poluição visual, ao licenciamento e autorizações de construção e nem aqueles afetos à regularização edilícia, sendo exigíveis autorizações cabíveis, conforme o caso.

Parágrafo único. A dispensa de atos públicos de liberação para o início ou continuidade da atividade não exige o estabelecimento de ações de pagamento de tributos e do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Da Concessão dos Tipos de Alvará de Funcionamento

**Art. 7º** - O Alvará de Funcionamento Regular será concedido para as atividades classificadas como de médio ou de alto risco, desde que não haja expedição de Alvará de Funcionamento Social ou de Alvará de Funcionamento Precário.

**Art. 8º** - O Alvará de Funcionamento Social será concedido para as atividades classificadas como de médio ou de alto risco exercidas por:

I - Organização de iniciativa privada, sem fins lucrativos, que presta serviços de caráter público;

II - Entidade religiosa;

III - Microempreendedor individual (MEI);

IV - Microempresa (ME);

V - Empresa de Pequeno Porte (EPP).

§ 1º Os estabelecimentos enquadrados nos incisos I, II e III são isentos da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento seja para concessão ou renovação do Alvará de Funcionamento Social.

§ 2º Para fins de isenção da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento do Alvará de Funcionamento Social, enquadram-se como iniciativa privada, sem fins lucrativos, que prestam serviço de caráter público, previstas Art. 639, I, da Lei Complementar Municipal Nº 270, de 2019, as seguintes pessoas jurídicas:

I - os órgãos de direção de partido político;

II - as organizações sociais (OS);

III - as associações privadas, quando possuírem título de utilidade pública.

§ 3º Para concessão, alteração e renovação do Alvará de Funcionamento Social, dos incisos IV e V, do caput deste Artigo será cobrada taxa especial da legislação tributária municipal.

**Art. 9º** - O Alvará de Funcionamento Precário será concedido para as atividades classificadas como médio ou alto risco, exercidas por Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP, e instaladas em áreas ou edificações desprovidas de regularização imobiliária, conforme o Art. 631, § 3º da Lei Complementar nº 270/2019 - Código da Cidade.

§ 1º As atividades exercidas nas áreas de que trata o caput deste artigo deverão atender aos critérios urbanísticos de adequabilidade à via e à zona previsto na legislação municipal.

§ 2º Os estabelecimentos passíveis de Alvará de Funcionamento Precário deverão ser cadastrados e georreferenciados, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Territórios (SEFIN), no Sistema de Informações Territoriais do Município de Fortaleza.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Precário poderá ser revogado, a qualquer tempo, a critério da Administração Pública Municipal, em virtude de inobservância das condições estabelecidas no presente Decreto.

## Seção III

### Dos Casos Especiais de Concessão do Alvará de Funcionamento

**Art. 10** - Será emitido Alvará de Funcionamento para as atividades exercidas em imóveis residenciais unifamiliares e multifamiliares quando atendidos os critérios de uso e ocupação do solo, nos termos da legislação municipal.

§ 1º O exercício de atividade em imóveis multifamiliares dependerá da autorização do condomínio, da apresentação de declaração do proprietário ou inquilino da unidade habitacional, informando que a atividade é compatível com o espaço físico e que atende às regras internas do condomínio. <https://taxpratico.com.br/pagina/decreto-n-15114-de-09-de-setembro-de-2021>

inquinante da unidade habitacional, informando que a atividade é compatível com o espaço físico e que atende as regras sanitárias do condomínio as que se referem à circulação de pessoas e de mercadorias e disposição final dos resíduos sólidos.

§ 2º O condomínio multifamiliar fica dispensado do Alvará de Funcionamento, ainda que permita o exercício de atividades em suas unidades.

**Art. 11** - Será emitido Alvará de Funcionamento para empresas domiciliadas em escritório virtual, desde que as atividades não sejam exercidas fisicamente, sendo este utilizado somente como domicílio fiscal.

**Art. 12** - Será emitido Alvará de Funcionamento para empresas que utilizem o coworking como domicílio fiscal e para empresas cujas atividades sejam exercidas em coworking, desde que atendam aos critérios de uso e ocupação do solo, conforme previsto na legislação municipal.

**Art. 13** - Os centros comerciais, shoppingcenters, coworkings, escritórios virtuais e demais empreendimentos similares, deverão solicitar Alvará de Funcionamento para o próprio empreendimento, contemplando a área administrativa e as áreas comuns deste.

Parágrafo único. As empresas instaladas nos empreendimentos constantes no caput deste artigo poderão utilizar o Plano de Gerenciamento de Resíduos e o Certificado do Corpo de Bombeiros, emitidos em favor do empreendimento, para a emissão individual do Alvará de Funcionamento, desde que os documentos sejam compatíveis com as atividades exercidas e atendam às normas específicas de destinação dos resíduos e de segurança pública.

### CAPÍTULO III

#### Seção I

#### Do Exercício do Poder de Polícia

**Art. 14** - O funcionamento do estabelecimento ou das atividades declarados de baixo risco estará sujeito às infrações e penalidades previstas no Regulamento Municipal vigente, ao cancelamento ou cassação de qualquer ato licenciador ou autorizativo da atividade ou a suspensão da atividade, quando:

I - constatada a divergência entre o exercício da atividade e as informações prestadas aos órgãos municipais, estaduais ou federais;

II - constatada a reincidência de infração à legislação aplicável à instalação ou ao funcionamento do empreendimento;

III - constatada a inobservância ou desacordo com as condições fixadas para a dispensa de atos públicos de liberação de funcionamento ou isenção Única de Funcionamento.

Parágrafo único. Incidindo em algum dos casos acima mencionados ou deixando o estabelecimento ou atividade de pertencer ao baixo risco, o responsável obter as licenças regulares para o exercício da atividade.

#### Seção II

#### Das Disposições Finais

**Art. 15** - Os estabelecimentos deverão adequar-se à nova classificação de risco disposta neste Decreto, para fins de emissão ou dispensa de licenças regulares de funcionamento para início ou continuidade das atividades, em até 90 (noventa) dias da publicação do presente Decreto.

**Art. 16** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial, o Decreto Municipal nº 15.114, de setembro de 2019.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 09 de setembro de 2021.

**José Sarto Nogueira Moreira**

PREFEITO DE FORTALEZA

#### ANEXO ÚNICO

#### ATIVIDADES PASSÍVEIS DE ENQUADRAMENTO COMO BAIXO RISCO OU NÍVEL DE RISCO I

5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
7733-1/00.02	Leasing operacional de máquinas e equipamentos para escritório
7729-2/03	Aluguel de material médico
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde
8660-7/00.02	Complexos reguladores das ações do sistema de saúde



7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente
8650-0/04	Atividades de fisioterapia
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
7420-0/01.02	Atelier fotográfico
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
8650-0/03	Atividades de psicologia psicanálise
8650-0/03.01	Atividades de psicologia consultórios e clínicas
8650-0/03.02	Atividades de psicanálise consultórios e clínicas
8220-2/00	Atividades de teleatendimento
8220-2/00.02	Serviços de digitação de dados para processamento
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure
9602-5/01.02	Barbearia
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas
4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática
4649-4/10	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures



4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
4789-0/01	Comércio varejista de souvenirs, bijuterias e artesanatos
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos
7410-2/03	Design de produto
7410-2/03.02	Serviços de desenho industrial
7410-2/03.03	Design de moda



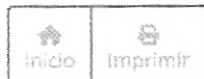


8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
8592-9/01	Ensino de dança
8591-1/00	Ensino de esportes
8591-1/00.02	Academia de artes marciais
8593-7/00	Ensino de idiomas
8592-9/03	Ensino de música
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
0121-1/01	Horticultura, exceto morango
7420-0/03	Laboratórios fotográficos
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e Similares
5611-2/03.01	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, exceto pastelaria, sorveteria e cafeteria
5611-2/03.02	Pastelaria
5611-2/03.03	Sorveteria
5611-2/03.04	Cafeteria
5590-6/03	Pensões (alojamento)
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
9319-1/01.02	Associação ou federação esportiva
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não- motorizados
9529-1/04.02	Instalação de acessórios bicicletas
9529-1/04.03	Serviços de pintura de bicicletas, triciclos e de outros veículos recreativos
9529-1/04.04	Conserto de pneus e câmaras de ar de bicicletas



9529-1/06	Reparação de joias
9529-1/03	Reparação de relógios
9002-7/02	Reparação de obras de arte
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
9102-3/02.01	Conservação de lugares e prédios históricos
9102-3/02.02	Restauração de lugares e prédios históricos
5611-2/01	Restaurantes e Similares
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/02.02	Serviços de preparação de alimentos com insumos fornecidos pelo tomador
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores
4520-0/08	Serviços de capotaria
5912-0/01	Serviços de dublagem
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
3250-7/06	Serviços de prótese dentária
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
8599-6/03	Treinamento em informática
6201-5/02	Web design
6201-5/02.02	Confecção de página na internet

Data: 09/09/2021



Ex

Deixe seu comentário aqui.

Facebook

Twitter

LinkedIn

WhatsApp

E-mail



Assine  
Anuncie  
Quem somos?  
Fale conosco

©2022 Copyright Tax Prático. Todos os direitos reservados  
CNPJ: 31.196.181/0001-32

nsc

